



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.009536/2005-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.739 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria Regime Automotivo
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/10/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). PROVA DA REGULARIDADE FISCAL.

O direito aos benefícios conferidos pelo regime automotivo estão condicionados à comprovação da regularidade fiscal, com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, quando da habilitação do regime, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001, enunciado que deve prevalecer em face do princípio da especialidade da norma jurídica.

REGULARIDADE FISCAL E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DÉBITO.

No entanto, ainda que a especialidade dessa norma não seja questão pacificada na jurisprudência administrativa e judicial, a regularidade fiscal não pode ser confundida com a apresentação do documento intitulado “Certidão Negativa de Débitos - CND”, uma vez que tal documento tem presunção de validade em favor do contribuinte no seu prazo de validade, mas não é exclusiva para comprovação da regularidade fiscal. De modo que a Administração Tributária, que tem pleno conhecimento da situação do contribuinte, inclusive porque é emitente da referida CND, ao negar pedido de restituição sob o argumento de não comprovação de regularidade fiscal, deve indicar qual o débito que fundamenta a ato administrativo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente, cuja vista dos autos lhe foi concedida na sessão anterior, substituiu o Conselheiro Amauri Amora Câmara Júnior), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de restituição em importação realizada pela Recorrente, optante do Regime Automotivo, cujo desembaraço ocorreu sem os benefícios do regime.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/10/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NA() RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NA() COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Conforme consta do relatório da decisão recorrida: Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 50 das Medidas Provisórias n.ºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves; automóveis e comerciais leves; ônibus; caminhões, etc).

A Recorrente alega, em suma, que: (i) a Lei nº 10.182 não exige a apresentação de CND para fruição da redução do imposto, porém a Notícia Siscomex nº 21, de 23/07/2001 não deixa qualquer dúvida quanto a aplicabilidade do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, para as retificações constantes no processo em tela. (ii) Entende que não se aplica ao caso o art. 60 da Lei 9.069/95, que condiciona apresentação de CND apenas a **concessão ou reconhecimento** de benefício fiscal. Entende que o dispositivo legal prevê a apresentação em somente uma das ocasiões, e ele já apresentara as CND's quando da habilitação do benefício; (iii) Alega que, pela doutrina, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral, de modo que, a Lei 10182/2001 teria prelavência sobre a Lei 9.069/1995, já que lei posterior derroga a anterior, e, também a derogaria por ser a Lei 9.069/1995 geral, e a lei 10182/2001 especial; (iv). Considera que caberia à Receita Federal aferir a regularidade fiscal do interessado, pela simples verificação de seus sistemas informatizados, conforme art. 37 da Lei nº 9.784/99.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A questão não é nova em nossa turma, motivo pelo qual ratifico entendimento já consignado em casos anteriores.

Preliminarmente é importante ressaltar que a exigência, apenas e tão somente, baseada na não apresentação do “papel” denominado certidão negativa de débitos no momento do desembaraço aduaneiro é ilógica. Nenhum débito e nenhuma irregularidade fiscal foram apontados, o que demonstra a fragilidade do Despacho Decisório. Apenas essa constatação já seria bastante e suficiente para afastar o indeferimento.

Trata-se de um desserviço à segurança jurídica e ao Erário, uma vez que quer desconsiderar benefício fiscal garantido em lei sob o argumento de irregularidade fiscal sem apontar um único débito fiscal.

Como lucidamente consignou o Ilustre julgador de primeira instância Paulo Baz Agra, nos autos do PAF 10314.720711/2011-85, em caso que apreciado nesta turma (Acórdão nº 3101-001.373) a Lei nº 9.069 “*é do ano de 1995, posterior portanto às leis do FGTS (Lei nº 8.036/1990) e do INSS (Lei nº 8.212/1991) e é específica em relação a incentivos e benefícios fiscais administrados pela Receita Federal. Além disso, em nenhum momento tal norma coloca a apresentação do documento “certidão negativa” como condição para fruição de incentivos fiscais. O que a norma afirma é que a empresa deve estar quite com suas obrigações fiscais, e isso pode ocorrer independente da existência ou não da certidão.*” e “*Não podemos nunca perder de vista o aspecto teleológico da norma. O objetivo último do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 é evitar que uma empresa com débitos tributários possa se beneficiar de um incentivo fiscal. Se a fiscalização nega à empresa o aproveitamento do benefício fiscal, aplica uma presunção de que a mesma não estaria regular no momento das importações.*”

Não bastasse as questões atinentes à especialidade da norma contida na Lei nº 9.069/1995 e a ausência de vinculação da norma mais recente às normas anteriores, trazidas pelo voto vencido, importante ressaltar outros elementos e valores jurídicos que conduzem a apreciação do mérito em direção oposta à contida no lançamento.

Inobstante, passo os fatos e as normas que fundamentaram a exigência tributária.

Cabe ressaltar que o despacho decisório funda-se na não apresentação de Certidões Negativas de Tributos e Contribuições da SRF para alguns períodos entre a emissão das Certidões apresentadas, Certidão do FGTS e Certidão Negativa da Dívida Ativa da União.

Inobstante o fato de a própria administração tributária federal ser capaz de dizer quais são os débitos passíveis de exigência em face da Recorrente, por ser informação que detém, até por que é a emitente de duas das certidões exigidas, é certo que há elementos da exigência de regularidade fiscal no presente feito que merecem apreciação. Vejamos.

A fiscalização constrói o indeferimento da restituição a partir da interpretação da exigência específica de regularidade fiscal da norma que criou o regime automotivo – Lei nº 10.182/2001, da Lei nº 9.069/1995, cujo art. 60 impõe a comprovação de quitação de tributos na concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para definir que a apresentação da CND prevista na Lei nº 8.212/1991 e do Certificado de Regularidade do FGTS, previsto no art. 27 da Lei nº 8.036/1990, são instrumentos necessários e imprescindíveis ao gozo da redução do II, suspensão do IPI.

Primeiramente, é de se ressaltar que o bem jurídico protegido – a não concessão de benefícios fiscais àquele que está em dívida com o Erário; a *res publica* – não foi em nenhum momento atingido pela ausência de apresentação dos “papéis” intitulados **Certidão Negativa de Débito-CND e Certificado de Regularidade do FGTS** exigidos pela fiscalização. Noto que há uma exigência formal sem qualquer correlação à materialidade fática de eventual inadimplência.

Ora, o art. 37 da Lei nº 9.784/99¹, também socorre o contribuinte neste feito, uma vez que, a alegada regularidade fiscal, em relação ao FGTS e Previdência Social, seria

¹ Lei nº 9784/1999:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução ~~proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.~~

plenamente comprovada pela expedição, pela repartição de origem, de ofício ao FGTS e de simples verificação nos registros da própria Receita Federal para os débito previdenciários.

Portanto, pretende-se excluir um benefício fiscal por conta da não apresentação de um “papel” que ateste regularidade com FGTS e Previdência, sem que haja o apontamento de um único débito que comprove a irregularidade fiscal.

Em verdade, trata-se de uma interpretação dedutiva que parte da norma específica para as normas genéricas da previdência, do FGTS e de benefícios fiscais. O que se verifica é que se está diante de uma antinomia aparente, pela qual a obrigação determinada por uma norma tem escopo menor que as obrigações determinadas por outras normas, ou seja, em face de um dato fato verifica-se a incidência de diversas normas jurídicas ao mesmo tempo, mas que comportam conflitos entre si. Explico: diante da habilitação no regime automotivo que exige que a postulante seja “*de reconhecida idoneidade fiscal, assim considerada a empresa que preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF*”(Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 6º, inciso I, e “*Instrução Normativa SRF nº 254, de 11 de dezembro de 2002*” art. 5º, inciso I, poderia o Fisco fazer incidir, após a habilitação, outras normas jurídicas com escopo mais abrangente na exigência de certificações que não aquelas previstas na norma relativa ao Regime Automotivo?

Norberto Bobbio ensina que o ordenamento jurídico é composto de um conjunto harmônico de normas e que, a princípio, não seria possível a antinomia de normas, ou estas seriam um “defeito” do sistema:

Devido à tendência de cada ordenamento jurídico se constituir em sistema, a presença de antinomias em sentido próprio é um defeito que o intérprete tende a eliminar. Como antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras, e, com referência a um sistema normativo, o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas, a eliminação do inconveniente não poderá constituir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas (no caso de normas contrárias, também na eliminação das duas).

Mas qual das duas normas deve ser eliminada? Aqui está o problema mais grave das antinomias. O que dissemos no item 3 refere-se às regras para estabelecer quando nos encontramos frente a uma antinomia. Mas, uma coisa é descobrir a antinomia, outra, resolvê-la. As regras vistas até agora nos servem para saber que duas normas são incompatíveis, mas nada nos dizem sobre qual das duas deva ser conservada ou eliminada. É necessário passar da determinação das antinomias à solução das antinomias.

No curso de sua secular obra de interpretação das leis, a jurisprudência e laborou algumas regras para a solução das antinomias, que são comumente aceitas. Por outro lado, é necessário acrescentar logo que essas regras não servem para resolver todos os casos possíveis de antinomia. Daqui deriva a necessidade de introduzir uma nova distinção no âmbito das antinomias próprias, isto é, a distinção entre as antinomias

solúveis e as antinomias insolúveis. As razões pelas quais nem todas as antinomias são solúveis são duas:

- 1) *há casos de antinomias nos quais não se pode aplicar nenhuma das regras pensadas para a solução das antinomias;*
- 2) *há casos em que se podem aplicar ao mesmo tempo duas ou mais regras em conflito entre si.*

Chamamos as antinomias solúveis de aparentes; chamamos as insolúveis de reais. Diremos, portanto, que as antinomias reais são aquelas em que o intérprete é abandonado a si mesmo ou pela falta de um critério ou por conflito entre os critérios dados: a elas dedicaremos os dois parágrafos seguintes.

As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) *o critério cronológico;*
- b) *o critério hierárquico;*
- c) *o critério da especialidade.*

(Bobbio, Norberto.UnB, 1995, p. 91/92)

De plano, percebe-se que a demanda exsurge do aparente conflito de normas sendo que a defendida pelo contribuinte, está limitada ao escopo da regularidade fiscal na habilitação (Lei nº 10182/) ou, no máximo, no âmbito do que prevê o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, enquanto a fiscalização pretende aplicar as normas que ampliam a comprovação de regularidade fiscal à apresentação de CND previdenciária e da Certificação de Regularidade do FGTS.

Não tenho dúvida que há uma antinomia solúvel, da forma que explicou Bobbio, passível de solução pelos critérios da cronologia e especialidade.

Como se sabe a Lei nº 10.182, foi publicada em 14 de fevereiro de 2001, entrando em vigor na data da sua publicação.

Portanto, o legislador, ciente das prescrições legais definidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao redigir o art. 6º da Lei nº 10.182/2001, decidiu, para os benefícios do Regime Automotivo, reduzir o escopo das exigências de: “apresentação” de CND e Certificado de Regularidade do FGTS, para: “comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais”, a qual pode ser feita por qualquer meio.

Ainda que não se limite a obrigação de comprovação de regularidade fiscal à habilitação no regime automotivo, ampliando-a para o momento do desembaraço aduaneiro, é certo que a Lei nº 9.069, publicada em 30 de junho de 1995, também atende ao critério cronológico para que se afaste a aplicação das normas precedentes de 1991 e 1990.

Explica Bobbio que “*O critério cronológico, chamado também de lex posterior, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: lex posterior derogat priori. Esse critério não necessita de comentário particular. Existe uma regra geral no Direito em que a vontade posterior revoga a precedente, e que de dois atos de vontade da mesma pessoa vale o último no tempo. Imagine-se a Lei como*

expressão da vontade do legislador e não haverá dificuldade em justificar a regra. A regra contrária obstaria o progresso jurídico, a adaptação gradual do Direito às exigências sociais. Pensemos, por absurdo, nas conseqüências que derivariam da regra que prescrevesse ater-se à norma precedente. Além disso, presume-se que o legislador não queira fazer coisa inútil e sem finalidade: se devesse prevalecer a norma precedente, a lei sucessiva seria um ato inútil e sem finalidade.”

É com base nesse supedâneo que a norma mais recente prevalece sobre as mais antigas, não havendo base jurídica para o Fisco formular exigência mais abrangente que a definida na lei de regência.

Nesse ponto, inclusive – lei de regência – é que se insere a segunda regra de solução de antinomias, ou seja, a norma especial prevalece ante a norma geral.

Ao se compulsar as normas em conflito, percebe-se que a Lei nº 8.212/1991 é especial no trato do coteio da previdência social, mas geral na exigência de regularidade fiscal para concessão de benefícios fiscais. O mesmo se pode dizer da Lei nº 8.036/1990, especial em relação ao FGTS, mas geral na exigência da regularidade com o fundo para concessão de benefícios fiscais.

A Lei nº 9.069/1995, apesar de ementada como “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”, contempla, nas outras providências o art. 60, que impõe a condição de comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, para concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. É norma genérica em relação a todos os benefícios fiscais.

A Lei nº 10.182/2001, apresentação como norma especial que regula os critérios, requisitos e condições para obtenção do benefício fiscal do regime automotivo, a saber: “Restaura a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências”. Estabelecendo, especifica e especialmente, para o regime automotivo as condições de regularidade fiscal, perante, apenas os tributos administrados pela Receita Federal.

Diante do critério da especialidade não há como dizer que as normas de institutos jurídicos especiais de outros regimes ou de regimes gerais prevaleçam sobre normas especiais aplicáveis ao caso concreto.

É de destacar-se os dispositivos que cuidam do benefício fiscal em apreço, os artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182/01:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos.

§ 2º 0 disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o Pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Da interpretação literal dos dispositivos acima, em homenagem à interpretação que a administração dá ao art. 111 do CTN, depreende-se que a certidão de regularidade fiscal deve ser exigida no momento da solicitação de habilitação ao benefício fiscal; sendo que a fruição do benefício, ao seu turno, depende apenas de habilitação específica no SISCOMEX (*caput* do artigo 6º).

Inobstante, é certo que despacho decisório traz em seu bojo o entendimento de que a “redação das Leis nº 8.212/91 e 8.036/90 não deixa dúvida de que os instrumentos necessários para comprovar a regularidade fiscal imposta pela Lei nº 9.069/95, quando da importação com benefício fiscal, são a Certidão Negativa de Débito Previdenciária (CND) e o Certificado de Regularidade do FGTS”. Portanto, restringindo a análise apenas no fundamento utilizado pelo ato administrativo, é fundamental verificar os requisitos intrínsecos às leis citadas para atendimento do art. 60 da Lei nº 9,069/95.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o FGTS não é uma contribuição social nem tributo segundo interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do

cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

Destituída de sua natureza tributária, o FGTS, de cunho trabalhista social, não tem o condão de compor a classe das obrigações contidas no art. 60 da Lei nº 9.069, pois não se trata de tributo ou contribuição federal.

Mas não são apenas essas razões que protegem o direito da recorrente. No âmbito do próprio CARF já se encontra SUMULADO, em caso que guarda verossimilhança, o entendimento de que o contribuinte pode comprovar seu adimplemento do curso do processo administrativo:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ora, como se sabe regularidade fiscal não deve ser confundido com o “papel” que demonstra tal situação, ou seja, não se confunde com a chamada Certidão Negativa de Débitos. Trata-se de uma situação que pode ser comprovada a qualquer tempo pelo contribuinte e, portanto, é “estado” que pode ser demonstrado pela parte ou verificado pela própria administração. Inclusive, a perda do direito ao benefício fiscal depende da prova do inadimplemento; da prova da irregularidade; a prova de que as eventuais declarações não correspondem à realidade.

De outro lado, a exclusão da Recorrente do regime automotivo pela simples não apresentação do papel que comprova a adimplência das obrigações fiscais federais, apesar de ter comprovado que recolheu todos os tributos devidos, não atende aos requisitos da razoabilidade, pois se quer substituir o requisito material de “regularidade fiscais” pelo requisito formal “apresentação de certidão” o que implica em impedir a obtenção do benefício no caso de, apesar de não ter qualquer irregularidade fiscal, não obter no prazo do vencimento da CND vincenda, uma nova CND.

É fato público e notório que a Receita Federal do Brasil, em especial em Delegacias de grandes cidades, a dificuldade e a morosidade na obtenção de certidões negativas por grandes empresas, de modo que não se pode negar a realidade que há lapsos temporais entre o vencimento de uma certidão negativa e o vigência de uma nova certidão. E essa realidade não era diferente no âmbito do Instituto Nacional da Seguridade Social, quando tinha a atribuição de fiscalização, arrecadação e controle do custeio da previdência social, antes da Lei 11.941/2009.

Desta forma, por quaisquer perspectivas que se analise a lide posta a julgamento, não vejo como conferir legalidade ou justiça ao indeferimento do pedido da recorrente, apenas por não apresentar um “papal” que ateste a regularidade fiscal da Recorrente, sem que o Fisco aponte os débitos em aberto.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator